

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA**

**Aviso n.º 4257/2003 (2.ª série) — AP.** — Nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, em local apropriado que possibilite a consulta a todos os interessados, a lista de antiguidades do pessoal do quadro próprio desta Câmara Municipal referente ao ano de 2002.

28 de Março de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA**

**Aviso n.º 4258/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 29 de Abril de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Maria Amélia Marques Cardoso, auxiliar de serviços gerais, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 3 de Junho de 2003, nos termos artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

29 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO**

**Regulamento n.º 9/2003 — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia Municipal de Valongo, em sua sessão de 16 de Abril de 2003, deliberou, por proposta da Câmara Municipal, aprovar o Regulamento do teor seguinte:

**Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros****Introdução**

Considerando que:

Existe a necessidade de a Câmara Municipal de Valongo prosseguir a sua política de melhoria da qualidade de vida dos munícipes, dos que no município trabalham e dos que o visitam;

Compete à Câmara Municipal de Valongo, de acordo com a Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto de 1999, proceder à elaboração do regulamento municipal necessário à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto (Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi);

Não existe qualquer regulamento em vigor;

De acordo com a alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar posturas e regulamentos em matérias da sua competência exclusiva.

Nestes termos apresenta-se seguidamente proposta de Regulamento para aprovação.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Leis habilitantes**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), e n.º 7, alínea *b*), e artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, pela Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 155/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Valongo.

**Artigo 3.º****Objecto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, ulteriores alterações e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

**Artigo 4.º****Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício de actividade de transporte em táxi.

**CAPÍTULO II****Acesso à actividade****Artigo 5.º****Licenciamento da actividade**

A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

**CAPÍTULO III****Acesso e organização do mercado****SECÇÃO I****Licenciamento de veículos****Artigo 6.º****Veículos**

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículos e outras características a que devem obedecer os táxis são as definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e ulteriores alterações e as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

**Artigo 7.º****Licenciamento dos veículos**

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviços, locais de estacionamento e contingente

Artigo 8.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 9.º

Regimes e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Valongo são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

a) Estacionamento condicionado nas freguesias de Valongo e Ermesinde, nos seguintes locais:

Freguesia de Ermesinde — locais:	Contingentes
Largo da Estação .....	13
Rua de Miguel Bombarda .....	3
Rua do Padre Américo .....	2
Rua das Escolas da Bela .....	1
Rua de Trás da Bouça (Sampaio) .....	1

Freguesia de Valongo — locais:	Contingentes
Avenida de 5 de Outubro .....	(*) 7

(\*) Autorizados a deslocarem-se à estação da CP nas chegadas de comboios.

b) Estacionamento fixo nas freguesias de Alfena, Campo e Sobrado, nos seguintes locais:

Freguesia de Alfena — locais:	Contingentes
Rua de São Vicente (Cabeda) .....	2
Rua de São Vicente (Extremo Norte) .....	2

Freguesia de Campo — locais:	Contingentes
Rua do Padre Magalhães .....	4
Rua do Padre Américo .....	1
Entroncamento da Rua de Luís de Camões com a EN 209 .....	1

Freguesia de Sobrado — locais:	Contingentes
Largo do Passal .....	4

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, após consulta às organizações profissionais do sector.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definidas condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal, por conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal dentro do contingente, a que se refere o artigo 10.º, e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e ulteriores alterações.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupo de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade ou parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifica o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 14.º

Publicação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será o definido no programa de concurso.

4 — O período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

## Artigo 15.º

**Programa de concurso**

1 — O programa de concurso define nos termos em que este decorre de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação de candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

## Artigo 16.º

**Requisitos de admissão a concurso**

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente daquelas, salvo se e pelo facto de não ter sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Comprovativo a capacidade financeira nos termos do previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

## Artigo 17.º

**Apresentação da candidatura**

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio no serviço municipal por onde corra o processo até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em causa comprovando que os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao limite do prazo fixado para a apresentação da candidatura, findos os quais será aquela excluída.

## Artigo 18.º

**Da candidatura**

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrarem regularizadas as contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

2 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, exigem-se os documentos referidos no n.º 3 do artigo 16.º deste Regulamento, além do documento a que se reporta a alínea c) do número anterior.

## Artigo 19.º

**Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, e no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

## Artigo 20.º

**Critérios de atribuição de licenças**

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- e) Localização da sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

## Artigo 21.º

**Atribuição de licença**

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou a área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número, dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

## Artigo 22.º

**Emissão da licença**

1 — Dentro dos prazos estabelecidos na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular apresentará o veículo para verifica-

ção das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a prova da vistoria ao veículo e da constituição em sociedade e licenciamento da actividade nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e acompanhamento dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou bilhete de identidade, no caso de se tratar de trabalhadores por conta de outrem;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença, é paga uma taxa no montante de 500 euros.

4 — Por cada substituição que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de 25 euros.

5 — No caso de haver substituição de veículo, proceder-se-á a substituição da licença, observando para o efeito a tramitação prevista nos números anteriores do presente artigo.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

#### Artigo 23.º

##### Caducidade da licença

A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 29.º;
- c) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não for renovado.

#### Artigo 24.º

##### Prova de emissão e renovação do alvará

Os titulares de licença emitida pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias.

#### Artigo 25.º

##### Substituição das licenças

O processo de substituição das licenças obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 26.º

##### Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal* e através de edital a fixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;

- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

#### Artigo 27.º

##### Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

### CAPÍTULO V

#### Condições de exploração do serviço

#### Artigo 28.º

##### Prestação obrigatória de serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

#### Artigo 29.º

##### Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso de fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade caduca o direito à licença de táxi.

#### Artigo 30.º

##### Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoa com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar a um suplemento de acordo com convenção celebrada entre as organizações sócio-profissionais do sector e a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

#### Artigo 31.º

##### Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — Do regime tarifário deverá haver uma tabela no táxi bem visível pelos passageiros.

#### Artigo 32.º

##### Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste em local bem visível pelos passageiros não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

## Artigo 33.º

**Motoristas de táxi**

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motoristas de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier* de forma visível para os passageiros.

## Artigo 34.º

**Deveres do motorista de táxi**

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

## CAPÍTULO VI

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 35.º

**Entidades fiscalizadoras**

São competentes para fiscalização das normas constantes do presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Câmara Municipal de Valongo;
- c) Guarda Nacional Republicana;
- d) Polícia de Segurança Pública;
- e) Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

## Artigo 36.º

**Contra-ordenações**

1 — O processo de contra-ordenações inicia-se officiosamente mediante denuncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 37.º

**Aplicação das coimas**

1 — Para além das contra-ordenações previstas nos artigos 28.º, 29.º, 30.º e n.º 1 do artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e ulteriores alterações, cujo processamento é da competência das entidades referidas no n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, constitui contra-ordenação punível com coima prevista no n.º 2 do artigo 30.º do mesmo diploma legal, a violação das seguintes normas do Regulamento:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 9.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 6.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º;
- d) O abandono da exploração de táxi nos termos do artigo 29.º, bem como o incumprimento do disposto no artigo 24.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 8.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Valongo e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal de Valongo.

3 — A Câmara Municipal de Valongo comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

## Artigo 38.º

**Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará, ou seja, da cópia certificada no acto de fiscalização, constitui contra-ordena-

ção nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, punível com a coima prevista nesse n.º 1, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que é punível com a coima prevista no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 39.º

**Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

## Artigo 40.º

**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

## Artigo 41.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## Artigo 42.º

As alterações ao presente regulamento só são válidas depois de aprovadas pela Assembleia Municipal.

## Artigo 43.º

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação das disposições deste Regulamento resolver-se-ão por despacho do presidente da Câmara.

## Artigo 44.º

Em tudo quanto for omissivo no presente Regulamento, reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e ulteriores alterações.

Aprovado por deliberação da Câmara Municipal em 7 de Abril de 2003.

Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal em 16 de Abril de 2003.

5 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE AGUALVA

**Aviso n.º 4259/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento da deliberação da Junta de Freguesia tomada em sua reunião de 18 de Março de 2003, torna-se público que, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi celebrado contrato a termo certo, pelo prazo de seis meses, renovável, com Hugo Miguel Machado da Costa, para a categoria de fiel de mercados e feiras (índice 137, escalão 1), com início em 16 de Abril de 2003.

16 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Luís Fernando da Trindade Roberto*.

**Aviso n.º 4260/2003 (2.ª série) — AP.** — *Quadro de pessoal.* — Para efeitos do n.º 2 ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, anexo ao presente aviso, foi aprovado por deliberação de reunião do executivo, em 8 de Abril de 2003, e de harmonia com o disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por deliberação da reunião de Assembleia de Freguesia datada de 30 de Abril do mesmo ano.